RECURSO ESPECIAL Nº 2053233 - MG (2023/0045565-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ELAINE CRISTINA XAVIER
ADVOGADO	:	CLEUSA MARIA PEREIRA ALVES - DEFENSOR DATIVO - MG191506
CORRÉU	:	VERONICA PAULA XAVIER SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CÓDIGO PENAL). PARENTESCO POR AFINIDADE. CUNHADA DO RÉU. QUALIDADE DE INFORMANTE. INAPLICABILIDADE DO COMPROMISSO LEGAL. TIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve sentença absolutória de Elaine Cristina Xavier, denunciada pelo crime de falso testemunho (art. 342, caput, c/c § 1º, do Código Penal), sob o fundamento de inexistência de tipicidade da conduta, considerando-se o vínculo de parentesco por afinidade com o acusado em ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2; Há duas questões em discussão:

(i) definir se a condição de cunhada do réu exclui a obrigatoriedade do compromisso legal de dizer a verdade, caracterizando-a como informante e afastando a tipicidade do crime de falso testemunho;

(ii) verificar se a análise das declarações prestadas pela recorrida demanda reexame de provas, o que inviabiliza a atuação desta Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Sobre a Tipicidade e a Qualidade de Informante:

3. O art. 206 do Código de Processo Penal dispõe que parentes próximos, incluindo cônjuges e companheiros, podem recusar-se a depor como testemunhas. A jurisprudência desta Corte entende que a relação de cunhada se enquadra como parentesco por afinidade em segundo grau, nos termos do art. 1.595 do Código Civil, equiparando-se à condição de informante,

Documento eletrônico VDA45896239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:57:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 7f9e30bd-b9f8-40e9-925b-23c377b12af8

isenta de compromisso legal de dizer a verdade.

4. A tipicidade do crime de falso testemunho exige que o sujeito ativo tenha prestado compromisso legal, o que não se verificou no caso, considerando o vínculo de parentesco reconhecido pelo Tribunal de origem. Precedentes do STJ (HC n. 92.836/SP, Sexta Turma, DJe de 17/5/2010).

5. Ainda que constasse nos autos a formalização do termo de compromisso, tal circunstância não altera a condição legal de informante, visto que o vínculo de afinidade impede a obrigatoriedade de dizer a verdade.

Sobre a Impossibilidade de Reexame de Provas:

6. A reforma do acórdão demandaria reavaliação do acervo fático-probatório, especialmente para verificar se houve prestação de compromisso e em que medida as declarações prestadas pela recorrida influenciaram na ação penal principal, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7.Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA45896239 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/02/2025 13:57:07
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2025. Código de Controle do Documento: 7f9e30bd-b9f8-40e9-925b-23c377b12af8

RECURSO ESPECIAL Nº 2053233 - MG (2023/0045565-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ELAINE CRISTINA XAVIER
ADVOGADO	:	CLEUSA MARIA PEREIRA ALVES - DEFENSOR DATIVO - MG191506
CORRÉU	:	VERONICA PAULA XAVIER SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342 DO CÓDIGO PENAL). PARENTESCO POR AFINIDADE. CUNHADA DO RÉU. QUALIDADE DE INFORMANTE. INAPLICABILIDADE DO COMPROMISSO LEGAL. TIPICIDADE NÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Recurso especial interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que manteve sentença absolutória de Elaine Cristina Xavier, denunciada pelo crime de falso testemunho (art. 342, caput, c/c § 1º, do Código Penal), sob o fundamento de inexistência de tipicidade da conduta, considerando-se o vínculo de parentesco por afinidade com o acusado em ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2; Há duas questões em discussão:

(i) definir se a condição de cunhada do réu exclui a obrigatoriedade do compromisso legal de dizer a verdade, caracterizando-a como informante e afastando a tipicidade do crime de falso testemunho;

(ii) verificar se a análise das declarações prestadas pela recorrida demanda reexame de provas, o que inviabiliza a atuação desta Corte Superior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Sobre a Tipicidade e a Qualidade de Informante:

3. O art. 206 do Código de Processo Penal dispõe que parentes próximos, incluindo cônjuges e companheiros, podem recusar-se a depor como testemunhas. A jurisprudência desta Corte entende que a relação de cunhada se enquadra como parentesco por afinidade em segundo grau, nos termos do art. 1.595 do Código Civil, equiparando-se à condição de informante,

Documento eletrônico VDA45631645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:23
Código de Controle do Documento: 82ea2c25-2783-43b4-b410-b950f5d87654

isenta de compromisso legal de dizer a verdade.
4. A tipicidade do crime de falso testemunho exige que o sujeito ativo tenha prestado compromisso legal, o que não se verificou no caso, considerando o vínculo de parentesco reconhecido pelo Tribunal de origem. Precedentes do STJ (HC n. 92.836/SP, Sexta Turma, DJe de 17/5/2010).
5. Ainda que constasse nos autos a formalização do termo de compromisso, tal circunstância não altera a condição legal de informante, visto que o vínculo de afinidade impede a obrigatoriedade de dizer a verdade.
Sobre a Impossibilidade de Reexame de Provas:
6. A reforma do acórdão demandaria reavaliação do acervo fático-probatório, especialmente para verificar se houve prestação de compromisso e em que medida as declarações prestadas pela recorrida influenciaram na ação penal principal, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
7.Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELAINE CRISTINA XAVIER contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, que negou provimento ao recurso de apelação para manter a absolvição da recorrente, qualificada nos autos, em relação ao tipo penal do art. 342, *caput*, c/c § 1º, do Código Penal (falso testemunho).

Consta dos autos que a recorrente foi absolvida da imputação descrita na denúncia ante a atipicidade de sua conduta, na forma do art. 386, III, do CPP (e-STJ fls. 209/213).

O Ministério Público de Minas Gerais apresentou recurso de apelação sob o argumento de que havia provas suficientes para condenar a acusada, incluindo declarações prestadas em juízo que se contradiziam com as apresentadas na fase policial (e-STJ fls. 221/224).

A apelação foi conhecida, porém o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, mantendo a sentença absolutória (e-STJ fls. 276/287).

Contra esse acórdão, interpôs-se o presente recurso especial com base na alínea a, b, c, do art. 105, inc. III, da CF alegando, em síntese: violação do art. 342 do Código Penal e do art. 206 do Código de Processo Penal ao não considerar que a ré, mesmo sendo cunhada do réu em um processo penal, prestou depoimento sob compromisso legal, configurando falso testemunho. Argumentou que o vínculo de parentesco da ré com o acusado não se enquadra no rol taxativo de testemunhas isentas de prestar compromisso (art. 206 do CPP), o que torna sua conduta plenamente típica e, ainda, destacou que o falso testemunho prejudicou diretamente o andamento de uma ação penal, comprometendo a busca pela verdade dos fatos (e-STJ fls. 293/304).

As contrarrazões foram apresentadas pela recorrida (e-STJ fls.

Documento eletrônico VDA45631645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:23
Código de Controle do Documento: 82ea2c25-2783-43b4-b410-b950f5d87654

293/304).

O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 309/311) e o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso especial (e-STJ fls. 327/331).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso deve ser desprovido.

Cinge-se a controvérsia acerca da reforma da decisão que absolveu a recorrida do cometimento, em tese, do crime de falso testemunho.

A sentença absolutória destacou que a recorrida possuía relação de parentesco com o acusado de processo criminal e que teria mentido por "sentir medo de perder seus filhos" (e-STJ fl. 212). Entretanto, em razão do parentesco, restou demonstrado que a recorrida seria mera informante, razão pela qual não poderia cometer o crime em questão.

Nesse ponto, o Tribunal de origem assim entendeu (e-STJ fls. 280/285, grifei):

> *Ao exame dos autos, percebe-se que a tipicidade da infracão penal não restou satisfatoriamente evidenciada, circunstância que impede, por conseguinte, o reconhecimento da materialidade e autoria do delito imputado à apelada ELAINE CRISTINA XAVIER. Explico:*
>
> *A exordial acusatória imputa â recorrida a prática do delito tipificado no art. 342, § 1 0 , do Código Penal, o qual estabelece, in verbis:*
>
> *(...)*
>
> *De todo modo, infere-se, ainda, que a estrutura do tipo penal admite como suieltos ativos do delito, apenas, a testemunha, o perito, o contador, o tradutor e o intérprete judicial, ou seja, apenas indivíduos que, por força de Lei ou do mister que executam, deveriam contribuir para o adequado deslinde dos processos nos quais fiquraram.*
>
> *Destarte, o que se deve verificar, in casu, é se a apelada ELAINE CRISTINA XAVIER, na qualidade de um dos sujeitos ativos expressamente consignados na norma penal incriminadora, fez afirmação falsa, negou ou "calou a verdade" sobre fato juridicamente relevante, que constituía objeto de apuração em processo judicial, administrativo ou em outro procedimento equivalente (Inquérito Policial e Juízo Arbitral).*
>
> *Pois bem.*
>
> *Compulsando detidamente a documentação que instrui a exordial acusatória, depreende-se que, nas cópias alusivas aos atos processuais correspondentes à ação penal n° 0324.16.010935-5, a denunciada ELAINE CRISTINA XAVIER foi ouvida em duas oportunidades distintas, a saber, na presença da Autoridade Policial e, posteriormente, em Juízo.*
>
> *(...)*

Documento eletrônico VDA45631645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:23
Código de Controle do Documento: 82ea2c25-2783-43b4-b410-b950f5d87654

> *A própria acusada ELAINE CRISTINA XAVIER, ao ser interrogada nestes autos, confirmou ter prestado declarações falaciosas na presença do MM. Juiz Singular que conduzia a ação penal n° 0324.16.010935-5, justificando sua conduta com o argumento de que assim procedeu pois o investigado DEIVIDI . JULIANO MOURA SILVA era seu cunhado e, também, porque sentiu medo de 'perder seus filhos" (f. 150, midia digital).*
>
> ***A condição de parentesco existente entre a denunciada ELAINE CRISTINA XAVIER e DEIVIDI JULIANO MOURA SILVA foi confirmada, inclusive, pelo Policial Militar ANDRÉ DA SILVA LIMA**, que, ao ser inquirido extrajudicialmente nos autos da ação penal n° 0324.16.010935-5, reportou o seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *In casu, conforme restou explicitado anteriormente, a denunciada ELAINE era cunhada de DEIVIDI, logo, com ele possuía parentesto por afinidade, em segundo grau e em linha colateral (arts. 1.592, 1.593 e 1.594, todos do Código Civil), o que equivale, eticamente, à tomada de depoimento por "irmão", conclusão que resulta da interpretacão sistêmica do já mencionado art. 206 do CPP com o art. 1.595 do Código Civil, segundo o qual "cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade".*
>
> *Assim sendo, pouco importa a qualificação constante no termo de colheita do depoimento judicial de ELAINE CRISTINA XAVIER (f. 84185),já que, por força de Lei, seria seu direito recusar-se a depor como testemunha na ação penal deflagrada contra DEIVID JULIANO MOURA SILVA, inteligência do art. 206 do CPP c/c art. 1.595 do CC.*

Nessas condições, não se verifica inobservância ao art. 206 do CPP, notadamente quando se constata que, ao ser ouvida em Juízo nos autos em que teria funcionado como testemunha, a recorrida sequer se encontrava na condição de testemunha, de modo que não estava compromissada, consoante destaco (e-STJ fl. 285, grifei):

> *Logo, se a estrutura do tipo penal previsto no art. 342, § 1 0 , do Código Penal apenas admite como sujeitos ativos do delito a testemunha, o perito, o contador, o tradutor e o intérprete judicial, **entende-se que, no presente caso, ELAINE CRISTINA XAVIER, justamente por não ter sido cientificada pelo Juízo da Vara Criminal de Itajubá/MO (nos autos do processo n° 0324.16.010935-5, f. 84185) sobre o seu direito a se recursar a prestar declarações como "testemunha", também não poderá, neste momento, responder pela prática do crime de falso testemunho.***

Assim, considerando que a condenação penal exige prova robusta e inequívoca da autoria e materialidade do delito, o que não se verificou no caso em análise, a absolvição deve ser mantida, conforme destaco:

> *PENAL E PROCESSUAL. FALSO TESTEMUNHO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. RELAÇÃO DE AFETIVIDADE. RÉU MARIDO DA DEPOENTE. PRECEDENTE DO STJ.*
>
> *1 - Para a caracterização do crime de falso testemunho não é necessário o compromisso. Precedentes.*
>
> *2 - **Tratando-se de testemunha com fortes laços de afetividade (esposa) com o réu, não se pode exigir-lhe diga a verdade, justamente em detrimento da pessoa pela qual nutre afeição,***

Documento eletrônico VDA45631645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:23
Código de Controle do Documento: 82ea2c25-2783-43b4-b410-b950f5d87654

pondo em risco até a mesmo a própria unidade familiar. Ausência de ilicitude na conduta.

3 - ***Conclusão condizente com o art. 206 do Código de Processo Penal que autoriza os familiares, inclusive o cônjuge, a recusarem o depoimento.***

4 - Habeas corpus deferido para trancar a ação penal.

(HC n. 92.836/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 27/4/2010, DJe de 17/5/2010, grifei)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento , com base no art. 34, inc. XVIII, alínea "b", do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA45631645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 14/02/2025 14:33:23
Código de Controle do Documento: 82ea2c25-2783-43b4-b410-b950f5d87654

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

REsp 2.053.233 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0045565-6

Número de Origem:
00970388020178130324 009738802017 0324170097038 10324170097038001 10324170097038002 324170097038 970388020178130324 9738802017

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ELAINE CRISTINA XAVIER
ADVOGADO	: CLEUSA MARIA PEREIRA ALVES - DEFENSOR DATIVO - MG191506
CORRÉU	: VERONICA PAULA XAVIER SILVA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - FALSO TESTEMUNHO OU FALSA PERÍCIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA45879310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:33:29
Código de Controle do Documento: bf8dcc1e-f3d0-466a-b58f-11c0f14a3e3a

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45879310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:33:29
Código de Controle do Documento: bf8dcc1e-f3d0-466a-b58f-11c0f14a3e3a